



Súmula n. 217

(*) SÚMULA N. 217 (CANCELADA)

Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.

Referências:

Lei n. 4.348/1964, art. 4º.

Lei n. 8.038/1990, art. 25, § 2º.

RISTJ, art. 271, § 2º.

Precedentes:

AgRg na SS	11-BA	(CE, 08.03.1990 – DJ 02.04.1990)
AgRg na SS	182-PI	(CE, 09.09.1993 – DJ 04.10.1993)
AgRg na SS	443-DF	(CE, 04.09.1996 – DJ 29.10.1996)
AgRg na SS	601-MG	(CE, 04.02.1998 – DJ 02.03.1998)

Corte Especial, em 03.02.1999

DJ 25.02.1999, p. 77

Republ. DJ 15.03.1999, p. 326

(*) Julgando o AgRg na SS n. 1.204-AM, na sessão de 23.10.2003, a Corte Especial deliberou pelo CANCELAMENTO da Súmula n. 217.

DJ 10.11.2003, p. 225

**QUESTÃO DE ORDEM NO AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE
SEGURANÇA N. 1.204-AM (2003/0059414-1)**

Agravante: Fazenda Nacional

Procurador: Maria Dionne de Araújo Felipe e outros

Agravado: Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda.

Advogado: Rogério da Silva Venâncio Pires e outros

Requerido: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

EMENTA

Suspensão de segurança. Liminar ou sentença em mandado de segurança. Pedido de suspensão. Agravo regimental. Cabimento/não-cabimento. Zona Franca de Manaus. Classificação de aparelhos de telefonia celular digital. Redução na alíquota do imposto de importação. Inevitável grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Recurso a que se negou provimento.

1. De acordo com a posição do Relator, não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão (Leis n. 4.348/1964, art. 4º, e n. 8.038/1990, art. 25, § 2º, e Regimento Interno, art. 271, § 2º).

2. De acordo, porém, com a maioria da Corte Especial, cabe, sim, o agravo, porquanto o sistema teria sido alterado pela Lei n. 8.437/1992. Cancelamento da Súmula n. 217.

3. O deferimento do pedido de suspensão condiciona-se à comprovação dos requisitos previstos no art. 4º da Lei n. 8.437/1992.

4. A excepcional medida de suspensão não se presta ao exame de *error in procedendo* e *error in iudicando*, o que deve ser combatido através dos meios processuais adequados.

5. A reiteração dos argumentos do pedido indeferido torna inexistente o ataque à decisão recorrida.

6. A Corte, por maioria, conheceu do agravo, mas negou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam, por unanimidade, os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, cancelar a Súmula n. 217 deste Tribunal.

Ainda preliminarmente, decidem conhecer, por maioria, do agravo regimental, tendo votado vencido o Sr. Ministro Relator, que dele não conhecia. E, no mérito, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Fontes de Alencar, Barros Monteiro, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca e Eliana Calmon.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Francisco Falcão.

Licenciado o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, substituído pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2003 (data do julgamento).

Ministro Edson Vidigal, Presidente

Ministro Nilson Naves, Relator

DJ 22.03.2004

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Trata-se de pedido de suspensão de execução de sentenças que assim concluíram nos mandados de segurança impetrados pela Samsung contra a Superintendência da Zona Franca de Manaus:

Ante o exposto, em divergência com o parecer ministerial, **concedo a segurança**, e, em consequência, confirmo a ordem liminar concessiva, diante da liquidez e certeza do direito da Impetrante, para que nas interações de telefones

celulares por ela produzidos na Zona Franca de Manaus e classificados na TEC na posição e sub-posição 8525.20, industrializados com matérias-primas, outros insumos importados, para qualquer parte do território nacional, esteja sujeita ao pagamento do Imposto sobre Importação com a redução de 88%, conforme permissivo do parágrafo 4º do art. 7º do Decreto-Lei n. 288/1967, com nova redação dada pela Lei n. 8.387/1991.

Sem honorários advocatícios, consoante Súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ (fls. 24-5).

Consta que idêntico pedido de suspensão fora ter ao Regional, onde foi deferido pelo Presidente do Tribunal, mas ao agravo se deu provimento, por maioria de votos, em acórdão cuja relatoria coube ao Juiz Catão Alves (16.08.2001). Eis a sua ementa:

Agravo regimental. Suspensão de segurança. Risco de dano à economia pública não caracterizado.

1 - O risco de dano à economia pública só é passível de se materializar se houver suspensão abrupta de uma receita já prevista, sendo executada e fazendo parte do orçamento. Por conseguinte, não estará caracterizado se nenhum numerário entrou ou deixar de entrar no caixa do Tesouro porque a situação do erário permanecerá a mesma.

2 - Agravo regimental provido.

3 - Decisão reformada (fls. 159).

Catão Alves foi acompanhado pelos Juízes Eustáquio, Aloísio, Jirair, Mathias, Mário César, Luciano, Hilton, Amílcar, Antonio Ezequiel e Ricardo Machado.

Aqui também se alega grave lesão à ordem pública, em suma: (I) “a União não foi chamada a figurar no pólo passivo da relação jurídico-processual”; (II) “a r. sentença monocrática foi proferida em meio a indiscutível e grave afronta a princípios constitucionais relativos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal”; (III) “na hipótese dos autos, a decisão judicial causa também grave lesão à economia pública, haja vista os vultosos valores envolvidos, além de repercutir e ensejar a multiplicação de ações da mesma natureza”; e (IV) “é de clareza hialina, portanto, que as três sentenças sob comento merecem ter seus efeitos e sua execução suspensos” (fls. 08-12).

Em 30.04, indeferi o pedido da União (Fazenda Nacional), nestes termos:

Neste caso, verifico ausentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, porquanto não restou comprovado o risco de grave lesão à ordem,

tampouco à economia pública. Afinal de contas, os atos administrativos sujeitam-se ao controle de legalidade do Judiciário, e o tema atinente à arrecadação tributária subsume-se no âmbito do litígio entre as partes, não afetando os interesses envolvidos no juízo excepcional da suspensão. Deve, portanto, ser dirimida a questão pelas vias ordinárias.

De qualquer sorte, a Administração possui meios eficazes para recolher os valores a ela devidos em caso de eventual recebimento do montante não-arrecadado, descaracterizando-se, assim, a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos das decisões ora atacadas.

Alfim, resai nitidamente o propósito da requerente de utilizar-se da suspensão de segurança para modificar decisão judicial que lhe é adversa. Entretanto esta Presidência, em diversas oportunidades, já se posicionou pelo não-cabimento da excepcional via para corrigir eventuais *error in iudicando* e *error in procedendo*.

Isso posto, indefiro o pedido (fls. 170-1).

Daí o presente agravo, resumidamente:

A perda de arrecadação da *União*, como fruto da sentença em xeque, levando-se em conta, evidentemente, apenas a impetrante, monta à quantia de R\$ 21.485.468,68 (consoante demonstrado às fls. 02-17), o que por si só é suficiente para a caracterização de dano à *economia nacional*.

Não é preciso alongar-se, portanto, na demonstração da alta relevância e significação que tem a concessão da *suspensão* pleiteada para os cofres do Erário Nacional.

A quebra ou diminuição da receita tributária, à revelia dos cânones legais, importa prejuízo para toda a sociedade, circunstância essa que possibilita o desatendimento ao interesse da coletividade, em toda sua gama de necessidades.

Mas não é só sob o aspecto financeiro ou econômico que a relevante situação deve ser examinada. Isto porque tal liminar desafia a ordem pública, causando-lhe gravíssima lesão ao impedir ou coarctar, a ação e o dever, constitucionalmente previsto, do cumprimento da arrecadação de receitas mandadas cobrar pelo legislador constituinte derivado (...) (fl. 179).

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR VENCIDO

O Sr. Ministro Nilson Naves (Relator): Em 03.02.1999, a Corte Especial editou a *Súmula n. 217* nestes termos: “Não cabe agravo de decisão que indefere o pedido de suspensão da execução da liminar, ou da sentença em mandado de segurança.”

Servem-lhe de referência o art. 4º da Lei n. 4.348/1964, *in verbis*: “Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato”; o art. 25, § 2º, da Lei n. 8.038/1990, *in verbis*: “Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental”; e o art. 271, § 2º, do nosso Regimento Interno, *in verbis*: “Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, para a Corte Especial.”

Também lhe servem de referência os seguintes precedentes jurisprudenciais: (1) “O agravo regimental só é cabível do despacho do Presidente que concede a suspensão de liminar em mandado de segurança - (Lei n. 4.348/1964, art. 4º; RISTJ, art. 271, § 2º). Agravo não conhecido” (AgRg na SS n. 11, DJ de 02.04.1990, Ministro Torreão Braz); (2) “O agravo regimental só é cabível do despacho do Presidente que concede a suspensão de liminar em mandado de segurança (Lei n. 8.038/1990, art. 25, § 2º, e RISTJ, art. 271, § 2º)” (AgRg na SS n. 182, DJ de 04.10.1993, Ministro William Patterson); (3) “1. Consoante uníssona e reiterada orientação jurisprudencial, incabível se torna a interposição de agravo regimental contra decisão exarada pela Presidência desta Corte que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em ação mandamental. 2. Agravo regimental do qual não se conhece” (AgRg na SS n. 443, DJ de 29.10.1996, Ministro Bueno de Souza); (4) “1 - Não cabe agravo regimental de decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indefere pedido de suspensão de segurança concedida em ação mandamental. 2 - Inteligência do art. 271, § 2º, do Regimento Interno do STJ. 3 - Precedentes da Corte Especial (Agravos Regimentais nas Suspensões de Segurança de números: 182, 287, 356, 443 e 601) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 506, RTJ 150/695, 153/753, RJ 209/51). 4 - Agravo não conhecido” (AgRg na SS n. 601, DJ 02.03.1998, Ministro Américo Luz).

Em nome de tão assentada e pacífica orientação - observem, e bem observem, que até já foi sumulada (*Súmula n. 217*) - é que, aqui e agora, estou votando pelo não-conhecimento do agravo. Vejam que, no caso em tela, o pedido de suspensão foi por mim indeferido, daí o inconformismo da Fazenda Nacional em forma de agravo.

2. Em 1968, o Supremo Tribunal Federal fez publicar o seguinte enunciado: “O agravo a que se refere o art. 4º da Lei n. 4.348, de 26.06.1964, cabe, somente, do despacho do presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão da liminar, em mandado de segurança; não do que denega” (Súmula n. 506).

Serviu-lhe de referência, igualmente, o mesmo art. 4º da Lei n. 4.348. De igual modo, o AgRg na SL n. 87, nestes termos: “Agravo regimental. Cabe da decisão do Presidente que suspende a segurança, não da que nega a suspensão. Art. 4º da Lei n. 4.348, de 26.06.1964. Agravo não conhecido” (RTJ 45/209, Ministro Luiz Gallotti). Disse S. Ex^a.

Penso que não cabe o agravo regimental ora interposto, pois o art. 4º da Lei n. 4.384, de 28.06.1964, é inequívoco no sentido de dar agravo apenas da decisão do Presidente de Tribunal que suspende a segurança, não da que nega a suspensão. Quer dizer: a lei, claramente, só dá, em tal caso, recurso ao impetrante da segurança; não à autoridade coatora. Para esta, a decisão do Presidente do Tribunal é irrecorrível. Logo, não pode caber agravo regimental numa hipótese em que a lei, inequivocamente, excluiu a possibilidade de recorrer.

O atual Regimento do Supremo, de 1980, dispõe, no § 2º do art. 297, que “do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental”. Ao contrário, do despacho que denega a suspensão, portanto, não cabe o agravo. Confirma-se, entre outras, a publicação na RTJ 77/359.

Da mesma maneira, dispunha o Regimento de 1970 no art. 276: “Do despacho a que se refere o artigo anterior (‘suspender em despacho fundamentado ...’) caberá agravo regimental (art. 300).”

3. Em tal pé e em tal objeto se achavam as coisas, quando a Lei n. 8.437, de 30.06.1992, que “dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público e dá outras providências”, foi alterada, em 2001, acrescentando-se-lhe, ao ver do § 3º do art. 4º, o seguinte: “Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição”; daí se indagar se essa disposição não se aplicaria ao mandado de segurança, de forma que o agravo também tivesse cabimento em caso de despacho negativo.

Aqui entre nós, como lá no Supremo, o entendimento foi neste sentido: “O cabimento de agravo regimental contra decisão suspensiva de liminar é restrito, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, ao processo cautelar comum. Em relação ao mandado de segurança, continua a valer a regra de que só contra o deferimento da suspensão é cabível o agravo

(art. 4º da Lei n. 4.348/1964 e art. 297, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)” (RTJ 150/695, Ministro Octávio Gallotti).

Do Superior Tribunal, entre outros, veja-se o AgRg na SS n. 601, Ministro Américo Luz, exatamente um dos quatro precedentes informativos da *Súmula n. 217*.

4. Acontece, porém, que, recentemente, o Supremo voltou sobre os seus próprios passos, cancelando a Súmula n. 506. Em seu voto, após pedido de vista dos autos, disse o Ministro Gilmar Mendes conclusivamente: “Como demonstrado, não se vislumbra qualquer razão para um tratamento assimétrico na espécie. Indeferido o pedido de suspensão nos processos referidos na Lei n. 8.437, de 1992, caberá agravo. Não há razão para não admiti-lo nos casos de indeferimento de suspensão de segurança.”

5. Qual a posição do Superior Tribunal de Justiça? A matéria é infraconstitucional, sem dúvida alguma. A minha posição, portanto, tratando-se de matéria infraconstitucional, é no sentido da *Súmula n. 217*, que não sofreu, com a Lei n. 8.437, arranhão algum.

Bem ou mal, a lei teve direção certa, destinando-se à ação cautelar inominada, à ação popular e à ação civil pública; é o que se lê do § 1º do art. 4º: “Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado”.

Tanto assim é, que se aplicam à suspensão de segurança, segundo o art. 14 da Medida Provisória n. 2.180-35, de 2001, disposições outras que não o referido § 2º: “Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei (de n. 4.348, de 1964) as disposições dos §§ 5º a 8º da Lei n. 8.437, de 30 de junho de 1992”.

6. Porque reputo irrepreensível a nossa *Súmula n. 217*, não conheço, preliminarmente, do agravo.

QUESTÃO DE ORDEM - 23.10.2003

O Sr. Ministro Ari Pargendler: Sr. Presidente, no julgamento anterior - salvo engano - a matéria foi decidida com mais de doze votos.

Suscito questão de ordem, sugerindo que a Súmula n. 217 seja cancelada.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro José Delgado: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Fernando Gonçalves: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: Senhor Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Senhor Ministro *Ari Pargendler*.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Felix Fischer: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

QUESTÃO DE ORDEM - VOTO

O Sr. Ministro Franciulli Netto: Sr. Presidente, acolho a questão de ordem proposta pelo Sr. Ministro Ari Pargendler.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Fontes de Alencar: Senhor Presidente, *data venia*, conheço do agravo regimental.

VOTO-MÉRITO

O Sr. Ministro Nilson Naves: Quer a agravante seja deferida a suspensão pleiteada, repisando os fundamentos de manifesta e grave lesão à ordem, incluída aí a jurídica, e à economia públicas.

De acordo com o disposto no art. 4º da Medida Provisória n. 1.984-22, de 27 de setembro de 2000, o pedido de suspensão somente é cabível para evitar a ocorrência de lesão aos seguintes valores tutelados: ordem, saúde, economia e segurança públicas. Não é possível, portanto, o seu deferimento por ofensa à lei. Para tanto, dispõe a agravante de meios processuais adequados que lhe possibilitam combater o *error in procedendo* e o *error in iudicando*.

Quanto às demais alegações, verifico que configuram mera reiteração dos argumentos do pedido antes indeferido, o que torna inexistente qualquer ataque aos fundamentos da decisão recorrida. Confirmo, portanto, a decisão por mim tomada anteriormente, porquanto não restou comprovado o risco de grave lesão à ordem, tampouco à economia pública.

Como disse, os atos administrativos sujeitam-se ao controle de legalidade do Judiciário, e o tema atinente à arrecadação tributária subsume-se no âmbito do litígio entre as partes, não afetando os interesses envolvidos no juízo excepcional da suspensão. A questão deve ser dirimida pelas vias ordinárias.

De qualquer sorte, reafirmo que a Administração possui meios eficazes para recolher os valores a ela devidos em caso de eventual recebimento do montante não-arrecadado, descaracterizando-se, assim, a possibilidade de irreversibilidade dos efeitos das decisões ora atacadas.

Nego provimento ao agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 11-BA
(90.00004497)**

Relator: Ministro Torreão Braz

Agravante: Câmara Municipal de Lauro de Freitas

Agravados: Maria Cristina Guimarães Sodré e outros (r. despacho de fls. 125-126).

Advogado: Danilo Augusto Paes de Azevedo

EMENTA

- Processual Civil. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Agravo regimental.

- O agravo regimental só é cabível do despacho do Presidente que concede a suspensão de liminar em mandado de segurança - (Lei n. 4.348/1964, art. 42, RISTJ, art. 271, § 2º).

- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do agravo, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 08 de março de 1990 (data do julgamento).

Ministro Washington Bolívar de Brito, Presidente

Ministro Torreão Braz, Relator

DJ 02.04.1990

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Torreão Braz: - A Câmara Municipal de Lauro de Freitas-Bahia, requereu a suspensão de liminar concedida pelo relator de mandado de segurança impetrado, no Tribunal de Justiça do mesmo Estado, por alguns vereadores, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/1964, argumentando com a gravidade da lesão que a execução da medida poderá causar à ordem pública e aos interesses superiores da administração municipal.

Indeferi o pedido em despacho cujo teor é o seguinte (fls. 125-126): (lê)

Inconformada, a citada Câmara Municipal agravou regimentalmente.

Mantive o despacho agravado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Torreão Braz (Relator): Nos termos do art. 4º da Lei n. 4.348/1964 e do art. 271, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, somente cabe agravo do despacho do Presidente que defere a suspensão liminar, não havendo previsão de recurso relativamente ao despacho que a denega.

Por esta razão, não conheço do agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 182-PI
(93.19941-2)**

Relator: Ministro William Patterson
Agravante: Estado do Piauí
Advogados: Abílio de Santana Ribeiro e outros
Agravado: R. Despacho de fls. 54-55

EMENTA

- Processual Civil. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Agravo regimental.
- O agravo regimental só é cabível do despacho do Presidente que concede a suspensão de liminar em mandado de segurança (Lei n. 8.038/1990, art. 25, § 2º, e RISTJ, art. 271, § 2º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Senhores Ministros Torreão Braz, José Cândido, Américo Luz, Flaquer Scartezzini, Jesus Costa Lima, Costa Leite, Nilson Naves, Dias Trindade, Assis Toledo, Edson Vidigal, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Gomes de Barros, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago votaram com o Senhor Ministro Relator.

Os Senhores Ministros Bueno de Souza, Pedro Aciolli, Eduardo Ribeiro, José de Jesus, Hélio Mosimann, Milton Pereira e Cesar Rocha não compareceram à sessão por motivo justificado.

O Senhor Ministro Antônio de Pádua Ribeiro não participou do julgamento.

Brasília (DF), 09 de setembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente em exercício

Ministro William Patterson, Relator

DJ 04.10.1993

RELATÓRIO

O Sr. Ministro William Patterson: Em agosto do corrente ano, proferi despacho indeferindo pedido de suspensão de liminares formulado pelo Estado do Piauí.

Eis o seu teor (fls. 54-55):

Vistos, etc.

O Estado do Piauí requer, com fundamento no art. 4º da Lei n. 4.348/1964, e no art. 25 da Lei n. 8.038/1990, a suspensão das liminares concedidas pelo Presidente do Tribunal de Justiça local, nos autos dos Mandados de Segurança n. 1.260, n. 1.261 e n. 1.262, impetrados pelos Desembargadores e Juizes aposentados, pelos pensionistas e pelos servidores aposentados daquela Corte Judiciária.

Para tanto, alega que as liminares autorizaram o pagamento dos proventos e pensões dos impetrantes sem observância da vedação legal (Lei n. 5.021/1966, art. 1º, § 4º), aduzindo, ainda, que:

(...) não satisfeito com as ilegalidades cometidas, o Sr. Presidente do Tribunal, após 48 horas da concessão das malsinadas liminares determinou, arbitrariamente e afrontando a Constituição Federal, a requerimento dos impetrantes, o **bloqueio** dos valores pedidos nas iniciais e a **transferência** destes valores para a conta do Tribunal de Justiça do Estado, a fim de satisfazer totalmente o objeto dos mandados de segurança, que é o pagamento dos proventos e pensões dos impetrantes (doc. 03 e 04). (fl. 03).

Prosseguindo, assevera o requerente que as medidas acautelatórias, além de violarem o disposto no art. 4º e parágrafo único da Lei n. 8.197, de 27.06.1991, são inconstitucionais porque ferem frontalmente o art. 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

Por último, conclui que:

É evidente que a liminar concedida causa grave lesão à economia do Estado, pois, sabe-se por ser público e notório que o Estado, pois, é o mais pobre da federação, onde seus minguados recursos praticamente apenas cobrem o pagamento da folha de pessoal dos três Poderes, sendo que o bloqueio e seqüestro de Cr\$ 29.525.867.587,73 (vinte e nove bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e três centavos), como demonstrado na documentação anexa, inviabilizará a economia do Estado e forçará, indubitavelmente, o atraso e a possível falta de recursos para o pagamento de todo o funcionalismo estadual, impossibilitando, ainda, a construção de hospitais, escolas, estradas e a realização de outras obras ou empreendimentos em favor da população carente do Estado, que clama

por melhores condições de vida, além de terem, também, direito, através de obras sociais, à participação nos recursos do Estado, que não podem ser destinadas apenas para pagamento dos servidores públicos, em detrimento da população. (fl. 06)

Ouvido o Ministério Público Federal, o seu ilustre representante Dr. Paulo da Rocha Campos, Subprocurador-Geral da República, manifestou-se contrário ao deferimento da medida.

Isto posto, decido.

As leis de regência (Lei n. 4.348/1964, art. 4º; Lei n. 8.038/1990, art. 25) autorizam a suspensão de liminar em mandado de segurança com o fito de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia popular.

A competência conferida ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, portanto, está limitada aos parâmetros que os dispositivos legais em referência indicam, não merecendo consideração, para tal fim, as diversas questões de direito suscitadas, que, embora relevantes, escapam do estreito âmbito do pedido de suspensão e deverão ser resolvidas pelas vias processuais próprias.

Quanto à grave lesão à economia pública, limitou-se o Estado requerente em suscitar tal possibilidade, sem, contudo, demonstrá-la adequadamente.

À vista dos argumentos expendidos, indefiro o pedido.

Publique-se.

Inconformado, manifesta agravo, aduzindo, às fls. 60-61 que:

1. Conforme já exposto nestes autos, trata-se de liminares concedidas em mandados de segurança, pelo MM. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, contra o Exmo. Sr. Governador daquele Estado, tendo em vista o pagamento de proventos e pensões aos Desembargadores, Juízes e servidores aposentados, bem como a pensionistas do Poder Judiciário local.

2. Após concedidas as liminares, o Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí determinou o bloqueio dos valores pedidos nas iniciais, bem como a transferência desses valores para a conta do próprio Tribunal, a fim de satisfazer totalmente o objeto dos *mandamus*.

3. Os recursos bloqueados na conta do Estado do Piauí foram da importância de Cr\$ 29.525,867.587,73 (vinte e nove bilhões, quinhentos e vinte e cinco milhões, oitocentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oitenta e sete cruzeiros e setenta e três centavos). São valores que, indubitavelmente ocasionam grave lesão à economia do Estado, sobretudo quando se trata da Unidade mais pobre da Federação, no qual notoriamente os minguados recursos apenas cobrem o pagamento da folha de pessoal dos Três Poderes.

4. Em que pese a demonstração cabal, através de documentos juntados aos autos, da prova do bloqueio dos recursos, o pedido de suspensão veio a

ser indeferido, sob o seguinte fundamento: “quanto à grave lesão à economia pública, limitou-se o Estado requerente em suscitar tal possibilidade, sem, contudo, demonstrá-la adequadamente”.

5. Entretanto, Senhor Presidente, é notório que o bloqueio dos recursos mencionados implicará na inexecução da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, o que por si só acarreta grave lesão às finanças do Estado. Isto porque aqueles recursos representam aproximadamente 2,5% da Receita Corrente Líquida apurada, conforme demonstra o documento em anexo, emitido pela Secretaria de Fazenda do Estado (mediante simples operação matemática).

6. Ora, esses valores representam quase a metade daqueles destinados ao Poder Judiciário como um todo, por isso estar devidamente demonstrada a grave lesão à economia pública, a justificar o pedido de suspensão de segurança.

7. Em face do exposto, pedindo vênha a Vossa Excelência, vem o Peticionário requerer a reconsideração do despacho atacado ou, caso assim não entenda, que então venha submeter o presente agravo regimental à egrégia Corte Especial, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro William Patterson (Relator): A Lei n. 8.038, de 25.05.1990, ao tratar da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, estabeleceu que “Do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental” (art. 25, § 2º). Assim sendo, a medida não é cabível quando o despacho é denegatório.

Igual previsão resulta da Lei n. 4.348, de 1964 (art. 4º).

Aliás, nesse sentido já se pronunciou este Colegiado, ao julgar o Ag. Reg. na SS n. 11-BA, relatado pelo Ministro Torreão Braz, consoante está expresso na ementa do respectivo acórdão, *verbis*:

- Processual Civil. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Agravo regimental.

- O agravo regimental só é cabível do despacho do Presidente que concede a suspensão de liminar em mandado de segurança (Lei n. 4.348/1964, art. 4º, e RISTJ, art. 271, § 2º).

- Agravo não conhecido.

Ante o exposto, não conheço do agravo.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 443-DF
(96.0003360-9)**

Relator: Ministro Bueno de Souza
Agravante: Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado: Salomão Francisco Amaral
Agravado: R. Despacho de fl. 104
Requerente: Estado de Mato Grosso do Sul
Advogado: Salomão Francisco Amaral e outros
Requerido: Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 418.133
do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul
Impetrante: Leocádia Aglae Petry Leme e outro

EMENTA

Processual Civil. Suspensão de segurança. Despacho indeferitório. Agravo regimental.

1. Consoante uníssona e reiterada orientação jurisprudencial, incabível se torna a interposição de agravo regimental contra decisão exarada pela Presidência desta Corte que indefere pedido de suspensão de liminar concedida em ação mandamental.

2. Agravo regimental do qual não se conhece.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, William Patterson, Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, José de Jesus Filho, Garcia Vieira, Luiz Vicente Cernicchiaro, Fontes de Alencar, Sálvio de Figueiredo, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros e Anselmo Santiago.

Ausentes, ocasionalmente, os Senhores Ministros Cid Flaquer Scartezini, Edson Vidigal e Waldemar Zveiter.

Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Costa Leite.
Brasília (DF), 04 de setembro de 1996 (data do julgamento).
Ministro Américo Luz, Presidente
Ministro Bueno de Souza, Relator

DJ 29.10.1996

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Bueno de Souza: O Estado de Mato Grosso do Sul interpôs o presente agravo regimental em face da decisão que indeferiu pedido de suspensão de segurança, com base nos seguintes fundamentos (fls. 104), *verbis*:

I - Leocádia Aglae Petry Leme e Luiz Antônio Álvares Gonçalves obtiveram, junto ao Pleno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, a concessão de segurança para reintegração dos impetrantes nos cargos de reitor e vice-reitor da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

II - O Estado de Mato Grosso do Sul pleiteia que se suspenda a execução do julgado, ao fundamento de que a Universidade, a despeito de criada e instituída por legislação estadual, não tem autorização do Conselho Federal de Educação (hoje Conselho Nacional de Educação), para seu funcionamento, bem como para criação e instalação de nenhum dos cursos superiores que se pretende oferecer, afrontando a Lei n. 4.024/1961 (Lei de Diretrizes e Bases de Educação) e Lei n. 5.540/1960, art. 47 (que cuida do ensino superior).

III - Daí decorre, segundo o Requerente, que: "O funcionamento ilegal da UEMS, bem como tendo à sua frente uma 'reitora' nomeada ilegalmente a cometer atos de duvidosa legalidade e moralidade administrativa causam prejuízo ao erário público, prejuízo aos estudantes e às suas famílias, ou seja prejuízo social à comunidade e ofensa à ordem e à economia públicas, sendo jurídico e razoável a suspensão da execução da segurança".

IV - Não se afiguram caracterizadas, na espécie, qualquer das hipóteses autorizativas do acolhimento do pedido de suspensão da segurança concedida pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Em verdade, as questões de direito suscitadas pelo requerente, embora relevantes, constituem críticas à juridicidade do decisório, matéria que não se comporta nas lindes estritas da suspensão de segurança. A falta de autorização do Conselho Nacional de Educação, a nomeação do reitor e seu vice, bem como o exame da legalidade (e moralidade) dos atos que praticaram, constituem questões a ser dirimidas pelas vias processuais próprias.

Inconformado com a decisão supratranscrita, o agravante sustentou (fls. 109 à 112) que não se utilizou da suspensão de segurança para criticar a juricidade do decisório *a quo*, e bem assim que a dispersão de recursos públicos destinados ao ensino básico e sua aplicação em uma universidade, cuja instalação e funcionamento sequer foram autorizados pelo Conselho Nacional de Educação e pelo Senhor Presidente da República, configura dano à economia e à ordem pública.

Mantida a decisão, submeto o presente recurso à Corte.

VOTO

O Sr. Ministro Bueno de Souza (Relator): A Lei n. 8.038, de 28 de maio de 1990, em seu art. 25, § 2º, ao tratar da competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para suspender, em despacho fundamentado, execução liminar ou decisão concessiva de mandado de segurança, estabeleceu que “do despacho que conceder a suspensão caberá agravo regimental”. Como pode ser observado, a lei foi clara e concisa no sentido de que o recurso de agravo é cabível de decisão *concessiva* de suspensão. Logo, o referido recurso não é cabível quando a decisão recorrida for um despacho *denegatório*.

No mesmo sentido, dispõem o art. 4º, da Lei n. 4.348, de 1964 e o art. 271, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ).

Ademais, reiterados são os precedentes deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de somente ser cabível agravo regimental contra o despacho concessivo da suspensão de segurança. Senão vejamos, *verbis*:

- Processual Civil. Suspensão de liminar em mandado de segurança. Agravo regimental.

- O agravo regimental só é cabível do despacho do Presidente que concede a suspensão liminar em mandado de segurança (Lei n. 4.348, art. 4º, RISTJ, art. 271, § 2º).

- Agravo não conhecido.

(AgRgSS n. 11-BA, Rel. Exmo. Sr. Ministro Torreão Braz)

No mesmo sentido:

Suspensão de segurança. Despacho denegatório. Agravo regimental.

1. Não cabe agravo, se o Presidente do Tribunal indefere pedido de suspensão de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância (Lei n. 8.038/1990, art. 25, § 2º e RISTJ, art. 271, § 2º).

(AgRgSS n. 183-SP, Rel. Exmo. Sr. Ministro William Patterson)

E ainda:

Processual Civil. Suspensão de segurança.

1. Descabe agravo regimental contra decisão que não conhece ou indefere pedido de suspensão de liminar concedida em mandado de segurança.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRgSS n. 287-AM, de que fui Relator)

Isto posto, não havendo previsão de recurso contra despacho denegatório de suspensão de segurança, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

**AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N. 601-MG
(97.58929-3)**

Relator: Ministro Américo Luz

Agravante: Município de Alpinópolis

Advogado: Marisa Bernadete dos Santos Dias Campos

Agravado: R. Despacho de fls. 291-292

Requerente: Município de Alpinópolis

Advogados: Marisa Bernadete dos Santos Dias Campos

Requerido: Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 955.385
do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Impetrante: Município de São José da Barra

Advogados: Simone Ribeiro Figueiredo Teixeira e outro

EMENTA

Processo Civil. Suspensão de segurança. Indeferimento. Agravo regimental. Descabimento.

1 - Não cabe agravo regimental de decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indefere pedido de suspensão de segurança concedida em ação mandamental.

2 - Inteligência do art. 271, § 2º do Regimento Interno do STJ.

3 - Precedentes da Corte Especial (Agravos Regimentais nas Suspensões de Segurança de números: 182, 287, 356, 443 e 601) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 506, RTJ 150/695, 153/753, RJ 209/51).

4 - Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Impedido o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Dantas, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Waldemar Zveiter, Barros Monteiro, Hélio Mosimann, Peçanha Martins, Demócrito Reinaldo, Humberto Gomes de Barros, Milton Luiz Pereira, Anselmo Santiago e Vicente Leal.

Licenciados os Srs. Ministros William Patterson e Bueno de Souza, sendo substituídos pelos Srs. Ministros Vicente Leal e Barros Monteiro, respectivamente.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cid Flaquer Scartezini, Garcia Vieira e Fontes de Alencar.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Presidente

Ministro Américo Luz, Relator

DJ 02.03.1998

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Américo Luz: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto de decisão que proferi no seguinte sentido, *verbis*:

I - O Município de São José da Barra - MG impetrou mandado de segurança contra ato do Secretário da Fazenda e do eminente Governador do Estado de Minas Gerais, objetivando o recebimento, por inteiro, do VAF (Valor Adicionado Fiscal) decorrente da receita apurada pela produção de energia elétrica produzida pela usina de *Furnas*, ao fundamento de que desde a criação do município, em 1995, o local do fato gerador do ICMS (o local da sede fiscal) se situa no território do Impetrante.

II - O eminente Desembargador Cláudio Costa deferiu a liminar com lastro em decisões desta Corte no sentido de que “a água de lagoa situada em município diverso em que está o estabelecimento onde ocorre a operação tributável, não confere àquela participação do ICMS a pretexto de ocorrência de valor agregado”.

III - Inconformado, o litisconsorte passivo do *writ* formula o presente pedido de suspensão daquele decreto liminar, alegando lesão à ordem e à economia públicas em face do corte sofrido no repasse do ICMS. O Ministério Público Federal opina no sentido do deferimento do pleito.

IV - Não vejo como possa acolher a pretensão do requerente sem entrar em rota de colisão com a jurisprudência desta Corte. De fato, no Recurso Especial n. 38.344-7-PR, a egrégia Primeira Turma fixou orientação no sentido de que:

A ocorrência do ICMS circunscreve-se aos limites do Estado, Distrito Federal, Território ou Município, não defluindo a sua incidência, quanto à energia elétrica, do fato casual do represamento d' água atingir áreas territoriais diversas, onde não é efetuada a operação, tendo dita energia como objeto e sem a ocorrência da sua saída. (Relator para o acórdão Min. Milton Luiz Pereira, *in* RSTJ, vol. 66, p. 314).

V - No mesmo sentido a egrégia Primeira Turma voltou a se posicionar no Recurso em Mandado de Segurança n. 5.823-9-MG, estampando o v. acórdão a seguinte ementa, *verbis*:

ICMS. Geração de energia. Local do fato gerador. Compensação.

O fato gerador é a saída do estabelecimento produtor da energia elétrica, e não a formação do lago. A compensação aos municípios, pela perda de seus territórios, é feita através de *royalties*. É inconfundível a usina geradora de energia elétrica com o reservatório de água. Recurso provido. (Relator Min. Garcia Vieira, *in* DJU de 04.09.1995)

VI - Na espécie, a decisão hostilizada guarda absoluta harmonia com o entendimento predominante nesta Corte. Assim sendo, não vislumbro razões para acolher a pretensão do Requerente. Indefero o pedido.

II - Inconformado com a decisão, o Município de Alpinópolis interpõe o presente agravo regimental sustentando, em síntese:

- a) o cabimento do recurso nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990;
- b) a decisão agravada invadiu o mérito do mandado de segurança, quando deveria ficar adstrita às circunstâncias mencionadas no art. 4º da Lei n. 4.348/1964;
- c) não houve fundamentação da decisão, porquanto ficou adstrita ao reexame do mérito do decreto liminar;
- d) acham-se presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consoante manifestação do Ministério Público Federal opinando no sentido do deferimento da pretensão.

III - Eis, em síntese, uma breve exposição dos fatos, a título de relatório, Senhor Presidente.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Américo Luz (Relator): Senhores Ministros, preliminarmente, não conheço do recurso porquanto a decisão hostilizada foi no sentido de não concessão da segurança. Esta Corte Especial no julgamento do Agravo Regimental n. 356-0-MA, no qual funcionei como Relator, deixou assentado que não cabe agravo de decisão indeferitória do pedido de suspensão de segurança.

O v. acórdão restou resumido nos dizeres da seguinte ementa:

Processual Civil. Agravo regimental. Despacho indeferitório de suspensão de segurança.

1. É inadmissível o agravo de regimento manifestado contra o despacho do Presidente que indeferiu o pedido de suspensão de segurança, segundo entendimento jurisprudencial já pacificado.

2. Agravo regimental não conhecido.

De fato, a jurisprudência desta Corte têm reiteradamente se pautado pelo descabimento de agravo regimental contra decisão indeferitória de suspensão

de segurança, merecendo registro, além do precedente a que já me referi, os Agravos Regimentais em Suspensão de Segurança n. 287 (DJU 29.12.1996) e n. 443 (DJU de 28.08.1995), Relator o eminente Ministro Bueno de Souza, n. 182, relatado pelo em. Ministro William Patterson (DJU 04.10.1993), bem como o de n. 356, também de minha relatoria (DJU 04.09.1995).

Finalmente, a eg. Corte Especial, ao julgar, em sessão do dia 04 de fevereiro de 1998, o Agravo Regimental na Suspensão de Segurança n. 601, da qual fui Relator, em decisão unânime, proclamou que:

Processo Civil. Suspensão de segurança. Indeferimento. Agravo regimental. Descabimento.

1 - Não cabe agravo regimental de decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que indefere pedido de suspensão de segurança concedida em ação mandamental.

2 - Inteligência do art. 271, § 2º do Regimento Interno do STJ.

3 - Precedentes da Corte Especial (Agravo Regimental em Suspensão de Segurança de n. 182, n. 287, n. 356 e n. 443) e do Supremo Tribunal Federal (Súmula n. 506, RTJ 150/695, 153/753, RJ 209/51).

4 - Agravo não conhecido.

De outra parte, cumpre destacar que não há previsão legal para o seu cabimento, porquanto o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, no Título X, relativo aos processos incidentes, ao disciplinar, no Capítulo I, a suspensão de segurança (§ 2º do art. 271), expressamente deixou assentado que:

Art. 271 (...)

§ 2º Da decisão a que se refere este artigo, se concessiva da suspensão, caberá agravo regimental, no prazo de dez dias, para a Corte Especial.

Nessa mesma linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal construiu e cristalizou sua jurisprudência, conforme se constata do Enunciado n. 506 de sua Súmula, *verbis*:

Súmula n. 506: O agravo a que se refere o art. 4º da Lei n. 4.348 de 26.06.1964 cabe, somente, do despacho do Presidente do Supremo Tribunal Federal que defere a suspensão liminar, em mandado de segurança; não do que a denega.

Mesmo com o advento da Lei n. 8.437/1992, que estabeleceu a recorribilidade, em qualquer hipótese, nas decisões proferidas nos pedidos

de suspensão de liminar formulado nas ações cautelares, o Excelso Pretório perseverou firme prestigiando o verbete sumular, conforme anota Theotônio Negrão na nota n. 3-C, ao art. 4º, da Lei n. 4.348, lançada à fl. 1.145 da 28ª edição de sua obra “*Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*”, pela Editora Saraiva, *verbis*:

O cabimento de agravo regimental, contra decisão denegatória de suspensão de liminar, é restrito, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 4º da Lei n. 8.437/1992, ao processo cautelar comum. Em relação ao mandado de segurança, continua a valer a regra de que só contra o deferimento da suspensão é cabível o agravo (art. 4º da Lei n. 4.348/1964 e art. 297, § 2º do Regimento Interno do STF). (STF - Pleno: RTJ 150/695, 153/753, RJ 209/51)

Nessa moldura, de minha parte também perseverei no sentido da Jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal e, forte nos precedentes desta Corte Especial aos quais já me referi, não conheço do presente recurso.

É como, preliminarmente, voto, Senhor Presidente.